



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065238-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é impetrante BRUNO LEANDRO DIAS e Paciente JOSE ADENILSON ASSUNCAO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2065238-58.2025.8.26.0000 - Itapecerica da Serra

Impetrante: Bruno Leandro Dias

Paciente: José Adenilson Assunção dos Santos

Magistrado: Dr. Gustavo de Azevedo Marchi

Voto nº 37.539

HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – GRAVIDADE CONCRETA – REITERAÇÃO DELITIVA – MEDIDAS PROTETIVAS INEFICAZES – INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. Prisão preventiva devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, - Condições pessoais favoráveis não são, por si sós, suficientes para afastar a custódia cautelar, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Medidas cautelares diversas não se mostram adequadas ou suficientes para acautelar os bens jurídicos tutelados. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Bruno Leandro Dias, advogado, em favor de **JOSÉ ADENILSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS**, autuado em flagrante como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei Federal nº11.340/06, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo do Anexo De Violência Doméstica E Familiar Contra a Mulher da Comarca de Itapecerica da Serra.

Em resumo, pretende-se a revogação da prisão

preventiva do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em seu favor, com ou sem imposição das medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea, não estando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, por fim, que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, quais sejam, primariedade, excelentes antecedentes criminais, residência fixa, trabalho lícito e família constituída.

Indeferida a liminar (fls. 27/28) e prestadas as devidas informações (fls. 31/35), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 40/45).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião da ação criminal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 129,

§13, do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei Federal nº11.340/06,, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal, na medida que, em tese, no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta das 13h30, na Rua Ananias Camerindo Pires, 138, na cidade de Taboão da Serra, por razões da condição do sexo feminino, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de Juciane Oliveira dos Santos, sua esposa, causando-lhe lesões corporais.

Pois bem.

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, bem como a proteção da vítima, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao decretar a prisão preventiva do acusado, sob o seguinte fundamento:

“(…) Descortino hipóteses de cabimento da prisão preventiva (art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal), uma vez que há condenação anterior transitada em julgado por crime doloso ainda não alcançada pelo quinquênio depurador. Além do mais, o caso envolve violência doméstica contra mulher e a prisão é necessária para resguardá-la e, de conseguinte, a ordem pública (artigo 312, do Código de Processo Penal), nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.340/06, que permite a decretação da medida acautelatória em qualquer fase do inquérito ou processo, sempre que se faça necessária, sem que, necessariamente, tenha havido descumprimento de medida protetiva

anteriormente imposta. No caso vertente, embora não haja notícia de descumprimento da medida protetiva imposta (autos de número 1502389-03.2024.8.26.0628), é certo que o relato de agressão contra a vítima é grave, com destaque para a extensão visível das lesões que fez com que a vítima perdesse os dentes, conforme imagem acostada aos autos de fls. 32/36. Dos elementos até aqui amealhados sobressai a agressividade e a periculosidade demonstradas pelo custodiado contra a sua própria companheira, que, no curso de investigação que apura suposta violência doméstica praticada por ele no final do ano passado e na vigência de medidas protetivas deferidas em favor da companheira, teria mais uma vez ofendido a integridade física dela, provocando lesões no rosto e a perda dos seus dentes, o que gera fundado receio de que, uma vez solto, venha novamente a atentar contra a incolumidade física da ofendida. Fica claro, desta forma, que as medidas protetivas impostas não se revelarão suficientes a prevenir novos ilícitos, daí porque a prisão preventiva se faz necessária para resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312, caput e parágrafo único e 313, III, do CPP.

Além disso, deve-se observar que o crime foi supostamente cometido contra a companheira, sendo prudente que se mantenha o afastamento do investigado da vítima, pela conveniência da instrução criminal. Justifica-se, portanto, a custódia cautelar do agente, porque ele advém de um contexto em que há intensa evidência probatória em relação tanto à materialidade quanto à autoria, a patentear o "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado" (art. 312 do Código de Processo Penal, *in fine*, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Não há, pois, medida diversa da prisão, dentre as taxativamente elencadas na lei processual penal, capaz de resguardar eficazmente a ordem pública. A demonstração de falta de senso de responsabilidade e compromisso com a Justiça criminal, durante a vigência de medidas protetivas da Lei 11.340/06 em favor da vítima), permite concluir que

a técnica de progressão aflitiva vislumbrada pelo legislador não serve, no caso concreto, a acautelar a ordem pública. (fls. 44/46)

Dessa forma, a custódia cautelar é necessária, tendo em vista que o crime cometido em ambiente doméstico possui periculosidade não condizente com a liberdade pretendida. O bem jurídico atingido pela conduta do paciente mereceu regramento diferenciado por parte do legislador, visto que os infratores desse tipo penal se utilizam de força física e psicológica, muitas vezes resguardados pela privacidade do lar, utilizando-se da sua relação de confiança e, muitas vezes, de dependência financeira ou emocional de suas parceiras para garantirem sua impunidade, o que exige maior rigor na aplicação de medidas que visem a resguardar a integridade física das vítimas.

Nota-se, portanto, que não há nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa a sua liberdade individual.

Igualmente irreprochável a decisão proferida em 03 de abril de 2025, pelo Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da paciente, sob a seguinte fundamentação:

“V- Fl. 126-c: (Não foram trazidos argumentos aptos a modificar o conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado(a)s) Logo, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos, indeferindo o

pedido de revogação da prisão preventiva. Salienta-se que referida decisão baseou-se na presença efetiva dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva (art. 312 e seguintes do CPP).

Devo reiterar que não desconheço que a prisão cautelar é uma medida extrema e deve ser concebida com cautela, à luz do princípio constitucional da inocência presumida. É por isso que deve basear-se em razões objetivas, que demonstrem a existência de motivos concretos suscetíveis de autorizar sua imposição.

Os Tribunais, enfrentando questões similares, têm proclamado, com razão, que, por ser uma medida extrema que implica em sacrifício à liberdade individual, deve ser concebida com cautela, principalmente agora, quando a nossa Carta Magna inscreveu o princípio da inocência presumida. Não se pode olvidar, nada obstante, que o instituto da prisão provisória subsiste no atual sistema constitucional, conforme o artigo 5º da Constituição Federal, e funda-se em razões de interesse social.

Assim, impõe-se sempre a sua decretação, ou a manutenção da prisão de quem já está preso, quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria, se avolumando, de mais a mais, a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública ou da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; e, segurança na aplicação da lei penal. Haverá quem argumente, para hostilizar esta decisão, que o(a)(s) acusado(a)(s) é primário(a)(s), tem bons antecedentes e outras coisas que tais, a desautorizar, por isso, a(s) sua(s) prisão(os) provisória(s).

Nesse sentido, releva dizer que tais predicados, isoladamente, não podem ser levados à conta de deslegitimar a medida de força que aqui se mantém. Diante da gravidade do caso em concreto, da manifestação do Ministério Público de fls. 132/133, também não verifico a suficiência da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva” (fls. 137/140 dos autos de origem).

Cumpra ressaltar que, embora o paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, tais fatores não são suficientes, nem garantem automaticamente o direito à liberdade provisória, quando a prisão preventiva se fundamenta em outros elementos constantes nos autos, os quais, de fato, recomendam a manutenção da custódia cautelar.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS Estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, § 1º) Trancamento da ação penal. Impossibilidade de exame de provas e questões aprofundadas do mérito. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Medida excepcional inaplicável ao caso em concreto Pressupostos da segregação cautelar presentes Inócua outras medidas do artigo 319 do CPP Constrangimento ilegal não caracterizado Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 2118438-58.2017, Rel. Gilberto Ferreira da Cruz, j. em 10.08.2017).

Dessa forma, não existe qualquer tipo de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coatora, indicando a inadequação do remédio jurídico impetrado em face do disposto no artigo 647, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator